



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001959-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANO HENRIQUE CARVALHO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001959-70.2024.8.26.0576
Apelante: Luciano Henrique Carvalho Santos
Apelado: Banco do Brasil S/A
VOTO nº 32014/fhs

APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Débito em aberto – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 291-297, proferida em ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não reconhece a origem do débito; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a ré não comprovou o inadimplemento do autor; **iv)** os documentos apresentado pela ré não possuem validade, vez que produzidos unilateralmente; e **v)** os danos causados devem ser reparados.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória pelos supostos morais sofridos. O autor narra que foi negatived indevidamente pela ré, já que foi surpreendida com a negatived de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

Em contestação, a ré defendeu a regularidade da sua conduta, informando que o autor teria aderido a cartão de crédito. Destacou que o autor teria deixado de pagar as parcelas devidas, defendendo a regularidade da negatived e postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

A parte autora alegou na inicial que tomou conhecimento de que constavam em seu nome apontamento realizado pelo réu, cuja origem alega desconhecer, embora não negue ser cliente do requerido. O demandado refere que as cobranças são legítimas, tendo o autor procedido à contratação de cartão de crédito, utilizando-o posteriormente. Com efeito, a ré trouxe aos autos cópias do Contrato de Adesão À Produtos e Serviços (fl. 244/253) e Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Ouro e/ou Poupança Pouplex (fls. 256/259), Termo de Adesão a Pacote de Serviços (fls. 260/262), digitalmente assinado pelo autor, bem como das faturas, que demonstram que o cartão de crédito foi utilizado, assim como o inadimplemento de algumas faturas e o pagamento de outras (fls. 222/238). Consta, ainda, reprodução de tela sistêmica, que, não obstante produzida unilateralmente pelo requerido, in casu, indica a entrega do cartão de crédito ao autor (fl. 42). Urge sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam. (...) E, de fato, o teor do print de tela apresentado pelo réu em contestação, nos termos do artigo 37, inciso II do CPC, condiz com suas alegações, pois, de fato, em análise conjunta com o contrato, bem como com as faturas, conclui-se que houve utilização do cartão de crédito, com a realização de diversas compras e de pagamentos de algumas faturas,

elidindo a possibilidade de golpe praticado por terceiros. Desta feita, de todo o conjunto probatório, extrai-se que a postulante, de fato, procedeu à contratação do cheque especial e do cartão de crédito, utilizando-os. Assim, tudo está a indicar a existência das dívidas cobradas, que aludem, como mencionado a débitos advindos da utilização de cheque especial e de cartão de crédito, o que conduz à improcedência da ação, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos se trata de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não se evidencia no caso concreto.**

Portanto, diante da narrativa do autor no sentido de não reconhecer a origem do débito, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada e a existência de débito inadimplido.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovada a existência de título executivo, que denota que o autor aderiu a cartão de crédito, com o pagamento de algumas faturas, deixando outras em aberto,** o seu recurso não comporta provimento **vez que resta incontestável a existência de débito a ser saldado.**

É bem de ver, inclusive, que **o autor utilizou o instrumento do cartão de crédito em mais de uma oportunidade e solicitou o parcelamento de suas faturas,** o que evidencia a sua plena ciência quanto aos termos contratados. Ressalte-se, ademais, que **o autor deixou de comprovar o pagamento do débito em aberto,** ônus que lhe cabia e optou por não se desincumbir.

Posto isso, tem-se que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, vez caberia a ela comprovar a quitação do débito, e, por consequência, a ilegalidade de sua negativação, e por outro lado, restou efetivamente comprovado pela instituição a válida e regular adesão do autor aos termos do cartão de crédito e a existência de débito em aberto.

Desta feita, **de rigor a manutenção da bem fundamentada r.**

sentença.

Novamente sucumbente a parte autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)